



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0000481-13.2016.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Telemar Norte Leste S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

Agravado : *Turma Recursal da Quarta Região.*

Interessado : *Hilda do Nascimento.*

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PREPARO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- É perfeitamente aplicável à hipótese, de forma subsidiária, a Resolução do Superior Tribunal de Justiça, de 18 de fevereiro de 2016, que isenta do pagamento do preparo as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ, como ocorre no presente caso.

- Juízo de retratação exercido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Telemar Norte Leste S/A** (fls. 221/231) contra decisão proferida por esta relatoria, que determinou o recolhimento das custas processuais às fls. 211, sob pena de deserção.

Em suas razões, declarou a empresa de telefonia ser indevida a cobrança de preparo em Reclamações, por ausência de previsão legal à época

do seu ajuizamento. Alegou que o inciso I do art. 28 da Lei Paraibana nº 5.672, vigente a época do ajuizamento da Reclamação, previa a isenção de custas e emolumentos às Reclamações, e acrescentou, ainda, que a Resolução nº 1 do STJ, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais naquele Tribunal, isenta o recolhimento de preparo nas Reclamações.

No mais, ressaltou que a Reclamação não possui característica de recurso, não podendo, por isso, ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível no processo em curso.

Requeru, pois, a reconsideração da decisão ou, não sendo esse o entendimento, que fosse a matéria submetida à apreciação do Órgão Colegiado para ser afastada a necessidade de recolhimento em dobro das custas processuais.

Embora devidamente intimada, a parte interessada não se manifestou nos autos (fls. 277).

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, insurge-se a parte agravante acerca da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena deserção.

Pois bem. Na hipótese, pretende a Reclamação dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ. Portanto, é a autoridade do julgado do STJ que se espera ver preservada.

Assim, em princípio, a competência para a análise da Reclamação, em questão, seria do próprio STJ. Todavia, dado o fluxo volumoso de reclamações no STJ envolvendo casos oriundos do Juizado Especial e em atenção à questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP, a Corte Especial daquele Tribunal expediu a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as reclamações nos casos envolvendo os juizados.

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2016, isentou, no art. 3º de seu regimento de custas, o pagamento do preparo nas Reclamações, senão vejamos:

Art. 3º – Haverá isenção de preparo nos seguintes casos:

(...)

IV – Nas Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, nos termos da Resolução STJ nº 12 de 14/12/2009. (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua vez, nada dispôs acerca da necessidade ou não de preparo nas Reclamações. Logo, perfeitamente aplicável, de forma subsidiária, a Resolução do STJ que trata dessa matéria, não se fazendo, assim, necessário o recolhimento de custas processuais na presente Reclamação.

É, inclusive, nesse mesmo sentido, que vem decidindo esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RESOLUÇÃO DO STJ. ISENÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. - É de se conhecer Agravo Interno interposto no prazo legal, após constatada a existência da Resolução STJ/GP nº 01 de 18/02/2016 que dispõe sobre pagamento de custas judiciais naquele Tribunal, isentando o recolhimento de preparo nas Reclamações, aplicando-se, subsidiariamente, ao caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004855020168150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-06-2016)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RESOLUÇÃO DO STJ. ISENÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. - É de se conhecer Agravo Interno interposto no prazo legal, após constatada a existência da Resolução STJ/GP nº 01 de 18/02/2016 que dispõe sobre pagamento de custas judiciais naquele Tribunal, isentando o recolhimento de preparo nas Reclamações, aplicando-se, subsidiariamente, ao caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005010420168150000, - Não possui -, Relator

*DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES ,
j. em 08-08-2016)*

Assim, considerando o exposto, **exerço o juízo de retratação da decisão de fls. 211**, isentando a reclamante, **Telemar Norte Leste S/A**, do pagamento das custas judiciais. Por conseguinte, determino que o feito retome seu regular trâmite, devendo, ainda, ser restituído o valor pago pela empresa reclamante às fls. 218.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator